



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 101-A/75

de 3 de Março

Tendo-se verificado algumas inadequações normativas em relação às exigências que a prática impõe, é necessário introduzir na Lei Eleitoral alterações que tornem todo o processo de mais fácil exequibilidade; Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados vários números e aditados outros aos artigos 30.º, 31.º, 32.º, 42.º, 44.º, 45.º, 70.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, e 48.º e 49.º do mesmo diploma, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 86/75, de 27 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 30.º

(Reclamação)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Ao governador civil será enviada cópia das referidas listas.

ARTIGO 31.º

(Sorteio das listas apresentadas)

- 1 — No dia 8 de Março o corregedor procederá ao sorteio das listas que tenham sido apresentadas à eleição na presença dos candidatos

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 101-A/75:

Altera vários números e adita outros a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro.

Resolução do Conselho de Ministros:

Promove a intervenção do Estado na exploração agrícola Donas Marias e Cavacedo, situada na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura.

Rectificação:

Ao texto francês da Convenção e do Protocolo adicional entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 716/74, de 12 de Dezembro.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 101-B/75:

Prorroga para 10 de Março de 1975 a data limite prevista no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, relativamente à apresentação de candidaturas pelos círculos eleitorais dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa.

ou seus mandatários, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2 — A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 35.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

ARTIGO 32.º

(Auto do sorteio)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao governador civil será enviada cópia do auto.

ARTIGO 42.º

(Assembleias de voto)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal, ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, aos administradores de bairro respectivos, fixar até ao dia 12 de Março os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer no prazo de cinco dias para o governador civil, o qual decidirá definitivamente em igual prazo.

ARTIGO 44.º

(Local das assembleias de voto)

- 1 —
- 2 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal, ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, aos administradores de bairro respectivos, determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.

ARTIGO 45.º

(Editais sobre as assembleias de voto)

- 1 — Até ao dia 23 de Março os presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais, ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, os administradores de bairro respectivos, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.
- 2 —

ARTIGO 48.º

(Designação dos delegados das listas)

- 1 — Até ao dia 26 de Março os candidatos, ou os mandatários, das diferentes listas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal, ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, aos admi-

nistradores de bairro respectivos, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2 — A cada delegado, bem como a cada suplente, será antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido, coligação ou frente, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da indicação nesse número exigida.

- 3 —

ARTIGO 49.º

(Designação dos membros da mesa)

- 1 —
- 2 — Na falta de acordo, o delegado de cada lista proporá, no dia seguinte e por escrito, ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, competirá ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.
- 3 —
- 4 —
- 5 — Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
- 6 —
- 7 — Para os efeitos dos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 deste artigo, nos concelhos onde existirem bairros administrativos a competência atribuída ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal caberá aos administradores de bairro respectivos.

ARTIGO 70.º

(Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral)

- 1 —
- 2 — De igual modo não poderão ser utilizadas para a realização de propaganda eleitoral as salas de espectáculos ou de outros recintos que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral relativamente às quais não haja sido efectuada a declaração ou requisição referidas no n.º 1 do artigo 67.º

ARTIGO 98.º

(Boletins de voto)

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 —

5 — O governador civil remeterá os boletins de voto correspondentes a cada assembleia ou secção de voto à comissão de recenseamento respectiva, que diligenciará como entender em ordem a garantir a sua guarda e que os remeterá ao presidente da assembleia ou secção de voto até à antevéspera da eleição.

6 — O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 30 %.

7 — Os membros da comissão de recenseamento e os presidentes das assembleias de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Visto o relatório e a proposta da Secretaria de Estado da Agricultura, referente à situação da exploração agrícola Donas Marias e Cavacedo:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1975, resolveu: promover a intervenção do Estado na exploração agrícola Donas Marias e Cavacedo, situada na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, constituída por um conjunto de prédios pertencentes a Ana Garcia Fialho Beirão da Veiga (227,20 ha e 183,10 ha), Inês Garcia Fialho (182,10 ha), Maria das Dores B. Fialho Garcia (484,80 ha), António Garcia Fialho (217 ha) e Caixa Geral de Depósitos (81 ha), e de que é rendeiro o Sr. Francisco Gonçalves da Cruz, com o objectivo de assegurar o emprego e conseguir os níveis adequados de intensificação cultural designar como gestor de exploração o regente agrícola Manuel António Morgado Leão.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 289, de 12 de Dezembro de 1974, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, o texto francês da Convenção e do Protocolo adicional entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 716/74, de 12 de Dezembro, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto:

No artigo 6.º, n.º 2, onde se lê: «... biens immobiliers et des droits...», deve ler-se: «... biens immobiliers et les droits...»

No artigo 10.º, n.º 2, onde se lê: «... d'un commun accord modalités...», deve ler-se: «... d'un commun accord les modalités...»

No artigo 25.º, n.º 1, onde se lê: «... par chacun des deux État...», deve ler-se: «... par chacun des deux États...»

No artigo 27.º, n.º 2, onde se lê: «... n'en soit convenus...», deve ler-se «... n'en soient convenus...»

No protocolo:

No n.º 2, onde se lê: «... du paragraphe 5 l'article 10...», deve ler-se: «... du paragraphe 5 de l'article 10...»

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 101-B/75

de 3 de Março

Considerando que o limitado número de Deputados à Assembleia Constituinte pelos círculos correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa facilita a apreciação da legalidade das candidaturas, consentindo economia de tempo;

Tendo em conta que o termo limite do prazo para a apresentação de candidaturas no território eleitoral ocorre pouco depois da publicação da lei que rege, em especial, a apresentação de candidaturas pelo círculo de Moçambique;

Indo ao encontro da vontade manifestada pelo eleitorado daqueles territórios, no sentido da prorrogação daquele termo limite;

Sendo conveniente a uniformização do início do período da campanha eleitoral em todos os círculos eleitorais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A data limite prevista no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, para apresentação de candidaturas à eleição de Deputados à Assembleia Constituinte nos territórios

ultramarinos ainda sob administração portuguesa, já aplicável à apresentação de candidaturas pelo círculo eleitoral de Moçambique, por força do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93-B/75, de 28 de Fevereiro, é prorrogada para 10 de Março de 1975.

Art. 2.º O prazo previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, é reduzido para quarenta e oito horas.

Art. 3.º A data prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, é alterada para o dia imediato à publicação prevista no mesmo número.

Art. 4.º O prazo previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, e no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93-B/75, de 28 de Fevereiro, é reduzido para quarenta e oito horas.

Art. 5.º Relativamente às listas de candidatas apresentadas pelo círculo eleitoral de Moçambique, o cor-

regedor-presidente da 1.ª Vara Cível do Círculo Judicial de Lisboa procederá ao seu sorteio até 15 de Março.

Art. 6.º O início do período da campanha eleitoral previsto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, passa para 20 de Março de 1975.

Este diploma entra imediatamente em vigor em todos os territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa, independentemente da sua publicação no respectivo Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 3 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.